

Interessado: Câmara Municipal de Ibitinga.

Parecer n. 52/2016.

Data: 22 de abril de 2016.

Projeto de Lei. Alteração do Código de Obras Municipal. Exercício de Poder de Polícia Administrativa. Possibilidade.

DA CONSULTA

A Sra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas, Diretora Legislativa, apresenta a seguinte solicitação:

Atendendo pedido da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicito análise e emissão de parecer desta conceituada empresa, sobre o Projeto de Lei Complementar nº PLC 19/2016, de autoria do Vereador Antônio Esmael Alves de Mira, alterando a Lei Complementar nº 8/2009, que institui o código de obras do município.

ANÁLISE DA CONSULTA

O Projeto de Lei Complementar Municipal n. 19/2016 objetiva inserir parágrafos primeiro e segundo no artigo 329 da Lei Complementar Municipal n. 8, de 21 de agosto de 2009, nos seguintes termos:

Art. 1º O artigo 329 da Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido de parágrafos, com as seguintes redações:

"Art. 329

§ 1º - aplica-se o disposto no caput deste artigo aos prédios com área não superior a 100 (cem) metros quadrados.

§ 2º - o interessado deverá especificar as atividades que poderão ser instaladas na edificação."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

O artigo 329 da Lei Complementar Municipal n. 3, de 21 de agosto de 2009, dispõe o seguinte:

Art. 329 – Conforme inciso IV, artigo 11 da lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, as edificações deverão ter pelo menos 01 (hum) sanitário acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, respeitando-se tudo o que couber no disposto no Decreto 12.342/78 de 27 de setembro de 1978 e suas alterações, e na Lei complementar nº 008, de 21 de agosto de 2009 e suas alterações.

A alteração proposta, então, visa organizar a legislação municipal para a atuação da municipalidade passe a ser pautada definitivamente com base no Princípio da Legalidade, disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, atendendo a razoabilidade e proporcionalidade que lhe é necessária, com a fixação de limite mínimo de área dos prédios que deverão providenciar sanitários adaptados aos padrões de acessibilidade.

Quanto à análise formal da propositura não se verifica impossibilidade de iniciativa parlamentar, porquanto a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme artigo 34 da Lei Orgânica Municipal e artigo 24, §2º, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município, rol esse que é taxativo, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, e por diversas decisões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (cf. ADIN n. 2079250-63.2014.8.26.0000, relator Des. Márcio Bartoli, Órgão Especial do TJSP, julgado em 24/09/2014).

No que respeita ao mérito, a alteração legislativa tem a “finalidade de proporcionar melhor entendimento ao artigo 329, o qual teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 55, de 28 de dezembro de 2011, mas que não se define atividades, áreas construídas, remetendo para o Decreto Estadual 12.342/78 e a própria Lei Complementar 8/2009”.

Como ainda observou o nobre Parlamentar em sua justificativa, “a municipalidade, através do setor competente entende que se aplica a mencionada Lei Complementar aos prédios com área de 50 (cinquenta) m², sem critério, pois não está explícito em lugar algum”.

Com efeito, o projeto de lei ora analisado trata efetivamente da atividade do exercício do poder de polícia da Administração Pública, utilizada pelos entes federativos como mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter abusos do direito individual.

Como conceito clássico do Poder de Polícia Administrativa, recorremos uma vez mais a lição de Hely Lopes Meirelles:

Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado¹.

E como o mesmo administrativista ensinou:

A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social, e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades – supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos, individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo².

Sendo, enfim, o objeto do referido poder da Administração “*todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 17ª edição, 2014, p. 487.

² *Idem*, p. 489/490.

coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, por isso mesmo, regulamentação controle e contenção pelo Poder Público”³

Desse modo, a administração pública, para restringir ou condicionar o uso dos direitos individuais em benefício da coletividade dispõe de alguns mecanismos, dentre estes, o denominado “Poder de Polícia”. O Código Tributário Nacional em seu art. 78 é o diploma jurídico que acaba conceituando no ordenamento jurídico o Poder de Polícia Administrativo:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Assim, o poder público municipal detém a prerrogativa de estabelecer, mediante o uso de seu poder de polícia, determinadas regras para preservar o bem-estar coletivo, exercendo a fiscalização e aplicação de regras disciplinadas em lei local.

No nosso caso concreto, a proposta de Lei Complementar, assim se propõe no sentido de especificar o Poder de Polícia Administrativa exercido pelo referido ente municipal no tocante a prédios com área superior a 100 m², as quais deverão adequar-se a necessidade da construção de banheiros para portadores de necessidades especiais, liberando, no mais, os imóveis que possuem área menor que a ora delimitada.

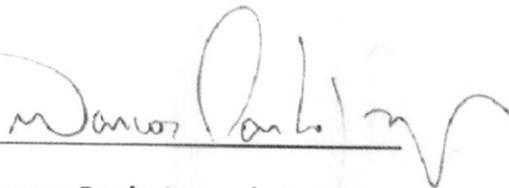
³ *Ibidem.*

Desse modo, a partir de análise perfunctória sob a presente legislação verificamos não existir nenhum vício que possa caracterizar efetivamente a inconstitucionalidade do diploma normativo.

CONCLUSÃO

Diante disso, opina-se, salvo melhor juízo, favoravelmente à tramitação do projeto de lei, para que seja submetido às comissões e votação.

É o parecer.



Marcos Paulo Jorge de Sousa

OAB/SP n. 271.139

DEPARTAMENTO JURÍDICO

UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNESP